



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006696/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.519 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO ABCR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2002

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. RECURSO.

A cassação da isenção mediante a emissão de ato cancelatório, cuja fundamentação legal teve amparo no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, autoriza o lançamento das contribuições sociais patronais. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, veda a interposição de recurso ao CRPS quando o fundamento da decisão de cancelamento de isenção for alicerçada no fato de a entidade não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram trazidas em sede de impugnação, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco

Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD nº 35.784.868-3) lavrado contra a empresa Contribuinte Recorrente, por deixar exhibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 08-12) foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 283, inciso II, alínea j, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005, no valor de R\$ 11.017,50, visto que não foram verificadas circunstâncias agravantes da penalidade.

Esclarece o Relatório Fiscal que a empresa notificada teve a sua isenção cassada pela Previdência Social a partir de 01/01/2001, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais e respectivo ofício de comunicação em anexo. Portanto, o período fiscalizado divide-se em: 01/01/1998 a 31/12/2000, COM ISENÇÃO; e a partir de 01/01/2001, SEM ISENÇÃO.

Apresentada impugnação (fls. 610-621) tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ (fls. 629-655) restou mantido o crédito tributário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2002

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE. NULIDADE.

O ato de efetuar Representação Fiscal para Fins Penais consubstancia o cumprimento de uma obrigação funcional cuja omissão é tipificada como contravenção, não configurando nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no art. 18 da nº 9.784/1999.

ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR. EFEITOS DA NULIDADE. VALIDADE DAS PROVAS.

A nulidade de qualquer ato afeta somente os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência, não maculando os atos regularmente praticados que o antecederam, portanto, são válidas as provas obtidas de forma lícita no curso dos procedimentos fiscal anterior.

TERMOS E ATOS. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. MOTIVAÇÃO.

Não há ordem de preferência entre as formas de ciência pessoal e por via postal, não cabendo, por isso, exigir-se, quando a Administração opta pela via postal, declaração de motivo pelo qual o mesmo não foi entregue pessoalmente.

AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO INDIRETA. NULIDADE.

O arbitramento consiste em recurso excepcional, que somente deve ser utilizado quando implementadas as condições que o autorizem, cujas hipóteses, relativamente às Contribuições Previdenciárias, estão definidas no art. 33, §§ 3º, 4º e 6º.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. RECURSO.

A cassação da isenção mediante a emissão de ato cancelatório, cuja fundamentação legal teve amparo no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, autoriza o lançamento das contribuições sociais patronais. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, veda a interposição de recurso ao CRPS quando o fundamento da decisão de cancelamento de isenção for alicerçada no fato de a entidade não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Lançamento Procedente.

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 665-668), no qual protesta pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 665-668) é tempestivo. Todavia, deixo de conhecer do recurso voluntário. Explico.

Isenção – Não Arguida na Impugnação

A Recorrente, em sua peça recursal, alega tão somente a isenção tributária, embora tal direito não tenha sido alegado na impugnação (fls. 610-621).

De fato, analisando-se a tese defensiva deduzida em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que a Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange à isenção tributária, único objeto do recurso voluntário.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

E, no caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Todavia, curvo-me a analisar a isenção do presente caso, visto que tal mérito foi abordado pela DRJ.

A presente notificação abrange as contribuições patronais instituídas pelo art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91 e contribuições para outras entidades e fundos, além da contribuição devida pelos segurados empregados, prevista no art. 20 da mesma lei.

O lançamento das contribuições patronais no fato de a entidade notificada ter a sua isenção cassada pela Previdência Social através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 05/2002, cópia às fl. 554.

A isenção das contribuições sociais a cargo das empresas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, concedida às entidades beneficentes de assistência social, encontra-se disciplinada no seu art. 55. Dentre os requisitos indispensáveis ao gozo desse benefício consta a exigência, inserta no inciso II do citado dispositivo, de que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, renovado a cada três anos.

No caso, o referido Ato Cancelatório traz como motivação a transgressão exatamente deste dispositivo legal.

O art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao disciplinar os procedimentos relativamente à matéria em exame, prevê a interposição de recurso ao CRPS, contudo, veda a interposição de recurso a essa instância julgadora quando o fundamento da decisão de cancelamento de isenção for alicerçada no fato de a entidade não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social:

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

(...)

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação original, vigente à época da emissão do Ato Cancelatório nº 05/2002)

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

Segundo constou na decisão atacada da DRJ:

[...] conforme consta na certidão, bem como no Sistema de Informações do CNAS (SICNAS), a entidade possuía CEAS válido até 31/12/2000. Em 21/02/2001, formalizou requerimento de renovação do certificado por meio do processo protocolado sob o nº 44006.000372/2001-41.

Inicialmente houve o indeferimento do pedido de renovação do certificado, decisão essa ratificada em grau de reexame pela Resolução nº 155, de 21/08/2001, e em grau de reconsideração pela Resolução nº 092, de 16/07/2002.

Acrescento que, com a cassação da isenção mediante ato cancelatório, cuja fundamentação legal teve amparo no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8212/1991, e de acordo com a decisão de embargos declaratórios nos autos de Recurso Extraordinário 566.622, publicado em 11/5/2020:

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S): SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ASSIST.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ASSIST.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

INTDO.(A/S): FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE , HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS – CNA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente

no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Portanto, o entendimento definitivo proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991.

Assim, voto por manter o lançamento.

Conclusão

Face ao exposto voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram trazidas em sede de impugnação, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos